

A C

Edital

Auto de embargo n.º 13/2021

Capitão-de-mar-e-guerra, António Jorge Ferreira da Silva Monteiro, Diretor do Depósito de Munições NATO de Lisboa

Por delegação de S. Ex.ª o Almirante Chefe do Estado Maior da Armada, nos termos do n.º 3 do art. 112.º do Código do Procedimento Administrativo, torna público o teor do despacho de S. Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional, n.º 4037/2021, de quatorze de abril de dois mil e vinte e um, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 78, de vinte e dois de abril de dois mil e vinte e um o qual determina o embargo de construção não licenciada em área abrangida pela servidão militar do Depósito de Munições NATO de Lisboa, nos seguintes termos:

"Aos treze dias do mês de julho de dois mil e vinte e um, junto da posição com as coordenadas 38° 34'15.82"N/ 9°7'10.56"W (coordenadas Google Earth), freguesia de Fernão Ferro, concelho do Seixal onde eu, 21185 Capitão-de-mar-e-guerra António Jorge Ferreira da Silva Monteiro, na qualidade de Diretor do Depósito de Munições NATO de Lisboa com competência delegada por despacho, de Sua Excelência o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, em cumprimento do despacho de Sua Excelência o Ministro da Defesa Nacional n.º 4037/2021, de quatorze de abril de dois mil e vinte e um, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 78, de vinte e dois de abril de dois mil e vinte e um, em observância das condicionantes previstas no Decreto n.º 27/2017, de 14 de agosto, desloquei-me com vista à notificação do dono da obra, que não foi possível identificar mesmo com recurso à Guarda Nacional Republicana, do embargo da obra, construção de um muro em alvenaria para vedação do lote de terreno com colocação de chapas metálicas e construção de uma casa de arrecadação em chapas, sem que, para o efeito, possuísse o necessário licenciamento nos termos do diploma supra referido e da alínea t) do n.º 3 do artigo 14.º da Lei de Defesa Nacional, aprovada pela Lei



Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto.

Nestes termos e de acordo com as disposições legais aplicáveis e para que possam ser comprovadas futuras alterações à presente situação da obra, o que constitui crime nos termos das disposições conjugadas previstas nos artigos 100.º e 348.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE) e do Código Penal respetivamente, regista-se, como determina o n.º 3 do artigo 102.º do RJUE, que o estado atual dos trabalhos em causa é exatamente o seguinte:

A construção de um muro em alvenaria para vedação do lote de terreno com colocação de chapas metálicas e construção de uma casa de arrecadação em chapas, encontra-se concluída.

Mais se regista que o EMBARGO TOTAL implica a SUSPENSÃO IMEDIATA DOS TRABALHOS, o qual vigorará pelo período de 6 meses, foi notificado na pessoa de: _, com o número de identificação _, portador do cartão de cidadão número ____

proprietário/a, com morada em 2865-375 Fernão Ferro, Seixal, a quem foi dado conhecimento que não poderão as obras prosseguir, nos termos do disposto no artigo 103.º do RJUE, qualquer que seja o pretexto, durante o prazo de embargo sob pena de incorrer, por um lado em crime de desobediência, nos termos da conjugação dos artigos 100.º do RJUE e 348.º do Código Penal, punível com pena de prisão até um ano ou multa até 120 dias e por outro, em ilícito contraordenacional previsto na alínea h) do n.º 1 e do n.º 5 do artigo 98.º do RJUE, punível com coima a graduar entre 1500€ e 20.000€.

Notifica-se igualmente o proprietário/dono/residente/interessado que:

na

qualidade

de

- a) Em caso de incumprimento da ordem de embargo poderá sujeitar-se à posse administrativa, por parte do Ministério da Defesa Nacional, através da Marinha para execução de demolição e fixação do competente regime sancionatório, sendo o dono da obra responsável pelo pagamento dos encargos devidos pela demolição;
- b) Durante o período de embargo (6 meses), deverá o proprietário/dono da obra, promover o necessário pedido de licenciamento nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do art. 102.º do RJUE, obtendo previamente junto da Direção Geral de Recursos da Defesa Nacional (DGRDN) a licença a que alude o art. 3.º e 5.º do Decreto n.º 27/2017, de 14 de agosto:

c) Durante o período de embargo (6 meses), caso não promova pelo licenciamento da obra deverá proceder à demolição da totalidade das obras embargadas, ficando, desde já advertido que caso não o faça será objeto de determinação da demolição pela entidade competente.

De tudo foram testemunhas presentes: o 746486 Sargento Chefe Fernando Manuel Carvalho Nunes e o 11013000 Assistente Operacional Agente de Segurança, Alberto dos Santos Oliveira.

Para os efeitos e nos termos do disposto no artigo 16.º do Decreto-lei n.º n.º 45986, de 22 de outubro de 1964, e do n.º 3 do artigo 102.º do RJUE e cumpridas as formalidades legais, lavrei o presente auto de embargo dos trabalhos.

Esclarece-se que a parte embargada abrange a execução da obra, construção de um muro em alvenaria para vedação do lote de terreno com colocação de chapas metálicas e construção de uma casa de arrecadação em chapas.

Para conhecimento geral se publica o presente edital que será afixado nos termos da lei pelo período de 30 dias.

Depósito de Munições Nato de Lisboa, 19 de julho de 2021

António Jorge Ferreira da Silva Monteiro Capitão-de-mar-e-guerra

O Diretor.